



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

RMF7
Processo nº : 13808.001078/99-48
Recurso nº : 130.622
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex.: 1996
Recorrente : KARAN PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 2003
Acórdão nº : 107-07.086

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA. SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS QUANTO À EFETIVA ENTREGA E ORIGEM DOS NUMERÁRIOS. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, apurado em virtude da inexistência de comprovação da existência de empréstimos de sócios, em face de a efetiva entrega e procedência dos recursos supridos não terem sido comprovados mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, caracteriza a ocorrência de omissão no registro de receitas sujeitas à tributação.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. Constatada, em procedimento de fiscalização, a falta de cumprimento da obrigação tributária, seja principal ou acessória, obriga-se o agente fiscal a constituir o crédito tributário pelo lançamento, no uso da competência que lhe é privativa e vinculada, fazendo incidir sobre o mesmo a multa de ofício prevista na legislação. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. Não é oponível na esfera administrativa de julgamento a arguição de inconstitucionalidade de norma legal, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Judiciário.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. Aplicam-se ao crédito tributário as disposições do Código Tributário Nacional - CTN sobre juros de mora, por se tratar de obrigação de direito público. A Taxa SELIC é devida por força da Lei n.º 9.065/95, art. 13, em consonância com o art. 161, §1º do CTN, que admite taxa diversa de 1% ao mês, se assim dispuser a lei.

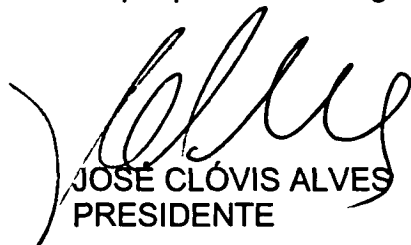
TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA. A decisão proferida no processo matriz aplica-se aos processos decorrentes, em face da identidade e da estreita relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KARAN PEÇAS LTDA.

Processo nº : 13808.001078/99-48
Acórdão nº : 107-07.086.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NATANAEL MARTINS.

Processo nº : 13808.001078/99-48
Acórdão nº : 107-07.086.

Recurso nº : 130.622
Recorrente : KARAN PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

KARAN PEÇAS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 202/211, contra decisão proferida pela Sétima Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento/DRJ em São Paulo - SP (fls. 180/190), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 98/99, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ relativo ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, tendo sido lavrados autos reflexivos referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e ao Imposto de Renda na Fonte - IRF.

O órgão de julgamento de primeira instância administrativa descreve os fatos nos seguintes termos (fls. 183):

"2. Conforme Termo de Verificação (fls. 88 a 93), a fiscalização solicitou documentação hábil e idônea, coincidentes com datas e valores, que comprovasse a efetiva entrada do dinheiro, bem como sua origem, das importâncias contabilizadas no livro "DIÁRIO GERAL" n.º 6, registrado na JUCESP sob o n.º 98074, em 27/05/1996, a débito da conta "CAIXA", bem como o histórico "EMPRÉSTIMOS RECEBIDOS", referentes ao ano-calendário de 1995. O contribuinte, não obstante o prazo concedido, não apresentou os documentos solicitados. Destarte, foi efetuado o procedimento de recomposição dos saldos da conta caixa, levando-se em consideração as exclusões dos valores mencionados e não comprovados, resultando na existência de diversos saldos credores de caixa, conforme demonstrativos anexados às fls. 89 e 90. O fiscal atuante termina o termo de verificação acrescentando que "tendo em vista que os montantes apurados por esta fiscalização encontram-se nas fichas do Caixa apresentadas pelo contribuinte e que para os mesmos não foi verificada a possibilidade de outras receitas ou qualquer tipo de erro que pudesse reverter tal situação, consideramos incólume a presunção de receitas omitidas nos valores já apontados."

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a atuada apresentou a peça impugnativa de fls. 124/142, seguindo-se a decisão recorrida, assim ementada (fls. 180):

Processo nº : 13808.001078/99-48
Acórdão nº : 107-07.086.

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1995*

Ementa: LEI COMPLEMENTAR – Não é necessário que lei complementar estabeleça os percentuais exigíveis a título de multa de ofício e juros de mora.

MULTA DE OFÍCIO – CONFISCO – Não cabe às Delegacias de Julgamento pronunciarem-se acerca de eventual confiscatoriedade de multa de ofício exigida em virtude de lei.

SELIC – INCONSTITUCIONALIDADE – A declaração de inconstitucionalidade das leis é tarefa reservada ao Poder Judiciário.

DECORRÊNCIA. CSLL, IRRF, COFINS, PIS – A procedência do lançamento do tributo principal implica a manutenção da exigência fiscal dele decorrente.

Lançamento Procedente"

Cientificada dessa decisão em 18 de março de 2002 (AR. de fls. 201), no dia 17 seguinte a autuada protocolizou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 202/211), alegando, em síntese, que:

1. A instituição da taxa de juros, com base na taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, e da multa de ofício, através de lei ordinária, sendo o imposto instituído via legislação complementar, constitui-se um *"desacerto tendente a macular a pretensa validade do ato administrativo então editado"* (fls. 206), argüindo, assim, sua inconstitucionalidade;

2. A imposição de penalidade não disciplinada em lei complementar fere não somente a Constituição Federal, no art. 146, como também o Decreto n.º 22.626, de 07/04/1933, que estabelecia o limite de 10%, em relação ao valor da dívida, para a incidência de penalidade;

3. Os juros de mora estipulados *"em patamares absolutamente contrastantes com o figurino constitucional"*, e a penalidade aplicada sem avaliar a capacidade contributiva, chega a ser em níveis confiscatórios;

4. Os juros acima de 12% ao ano contrariam o art. 192 da Constituição Federal, os quais, calculados com base na taxa SELIC, infringem o princípio que veda a cobrança de tributo com natureza confiscatória;

Processo nº : 13808.001078/99-48
Acórdão nº : 107-07.086.

5. Não faria sentido algum o governo federal reduzir as multas sobre dívidas civis a, no máximo, 2%, enquanto considera idônea a cobrança de multa fiscal à razão de 75%.

Para garantia de instância, prevista no § 2º. do art. 33 do Decreto n.º 70.235/72 – Processo Administrativo Fiscal - PAF, o Recurso Voluntário foi instruído com a juntada de Medida Liminar em Mandado de Segurança, em que é autorizado o seu seguimento sem a exigência do depósito de 30% do valor do crédito tributário mantido em 1ª. instância. Daí, a repartição preparadora considerou devidamente instruído o Recurso Voluntário, conforme Despacho de fls. 240, encaminhando os autos a este Conselho de Contribuintes.

É o relatório. 

Processo nº : 13808.001078/99-48
Acórdão nº : 107-07.086.

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

A questão que se põe à nossa apreciação diz respeito, basicamente, à omissão de receitas que teria sido apurada pela autoridade fiscal, caracterizada pela existência de suprimentos de caixa efetuados pelos sócios, a título de "EMPRÉSTIMOS RECEBIDOS", no ano-calendário de 1995, sem que tivesse sido apresentada, pela fiscalizada, a documentação comprobatória da origem e da efetiva entrega dos recursos supridos, reiteradamente solicitada através das intimações entregues em 02/03/99 (fls. 51/52), 16/04/99 (fls. 53/54) e 02/06/99 (fls. 55), ocorrendo, como conseqüência, a lavratura do Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus consectários, em 30/07/99.

Da mesma forma, na fase impugnativa, a autuada não apresentou a documentação que reiteradamente fora solicitada no curso da ação fiscal, o mesmo ocorrendo quando da interposição do Recurso Voluntário a este Colegiado.

Em ambas as instâncias de julgamento, a recorrente não contestou o trabalho fiscal quanto à infração que servira de base ao lançamento de ofício, tampouco logrou apresentar qualquer argumento ou prova documental que pudesse infirmar os levantamentos efetuados pela fiscalização, inclusive no que diz respeito à tributação reflexiva, limitando-se, tão-somente, à contestação do lançamento quanto à constitucionalidade dos dispositivos legais que autorizam a cobrança da multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 - I da Lei n.º 9.430/96, bem como a aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora, constante do art. 13 da Lei n.º 9.065/95.

Argúi a inconstitucionalidade desses dispositivos legais ao argumento de que a imposição de penalidade não poderia ser instituída em sede de legislação ordinária, em face de o tributo ser regido por lei complementar. Aduz, ainda, que a Constituição veda a incidência de acréscimos legais em patamares que poderiam ser classificados como confiscatórios, como no presente caso.

Processo nº : 13808.001078/99-48
Acórdão nº : 107-07.086.

Questões que envolvem a apreciação de aspectos constitucionais de norma legal é tema que freqüentemente tem sido trazido a esta instância recursal de julgamento. Entretanto, os Conselhos de Contribuintes tem-se abstraído da apreciação de arguições de possíveis defeitos constitucionais inerentes a dispositivos legais, considerando não ser este o foro competente em que tais discussões devam ser travadas, por tratar-se de matéria cuja apreciação é privativa do Poder Judiciário.

Porém, nada obsta que algumas considerações sobre esses dispositivos sejam trazidas à colação, porquanto sua aplicação tem-se mostrado ser consentânea com o nosso ordenamento jurídico.

A recorrente insurge-se contra a aplicação da multa de ofício de 75%, prevista no inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, atribuindo à mesma caráter confiscatório e, conseqüentemente, sua inconstitucionalidade.

A esse respeito, entendo que, no caso, outro não poderia ter sido o procedimento da autoridade de fiscalização, em face da competência que lhe é atribuída, de forma vinculada e obrigatória, pelo art. 142 e parágrafo único do Código Tributário Nacional – CTN, sendo, portanto, cabível e impositiva a aplicação dessa multa, nos lançamentos efetuados em procedimentos de ofício.

Tal entendimento traduz a jurisprudência já consolidada dos Conselhos de Contribuintes, consoante se pode observar dos julgados assim ementados:

Acórdão nº 107-03.095 - Sessão de 14/06/96.


MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O descumprimento da lei pela recorrente, não recolhendo a contribuição devida no prazo legal e não tendo se antecipado a Fazenda Nacional, justifica a penalização nos termos postos no auto de infração.

Acórdão nº 107-04.227 - Sessão de 11/06/97.

IRPJ - FALTA DE RECOLHIMENTO MENSAL - A falta de recolhimento mensal do IRPJ, nos termos da Lei nº 8.541/92, acarreta o lançamento de ofício para exigência de seus valores juntamente com os seus consectários de lei.

Acórdão nº 107-03.959 - Sessão de 18/03/97.

PENALIDADES - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Independente da modalidade de tributação eleita pela pessoa jurídica, a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto de renda, nos termos do que dispõe o art. 40 da Lei 8.541, enseja o lançamento de ofício com a imposição da multa do artigo 4º da Lei 8.218/91.

Acórdão nº 107-04.100 - Sessão de 18/04/97 

Processo nº : 13808.001078/99-48
Acórdão nº : 107-07.086.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Verificando a Fiscalização Federal que o contribuinte deixou de apresentar a declaração de rendimentos e não satisfaz as obrigações tributárias principais a elas inerentes, impõe-se o lançamento de ofício de todos os gravames devidos. [...]"

Dessa forma, no que diz respeito aos aspectos relacionados com a constitucionalidade da legislação que impõe a cobrança da multa de ofício, no percentual em que foi lançada, entendo, conforme já asseverado, não ser este o foro competente para apreciar a argüição de sua inconstitucionalidade, competindo privativamente ao Poder Judiciário fazê-lo.

Quanto à aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC sobre os débitos fiscais vencidos, melhor sorte não cabe à recorrente, pois a mesma está sendo aplicada com previsão legal, por força da Lei n.º 9.065/95, art. 13, em consonância com o art. 161 § 1º do Código Tributário Nacional – CTN, que admite taxa diversa de 1% ao mês, se assim dispuser a lei. O debate sobre a constitucionalidade da referida lei não deve ser efetuado em sede do contencioso administrativo tributário, por se tratar de matéria cuja apreciação é de competência privativa do Poder Judiciário, conforme já ressaltado em relação ao item precedente.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA


CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO-CSL, COFINS, PIS e IR

FONTE

O entendimento externado na apreciação da procedência do lançamento matriz aplica-se igualmente aos lançamentos decorrentes, em face da íntima relação de causa e efeito entre eles existentes.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2003. 


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ